



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

Rua Manoel Lourenço de Araújo, n.º 137 - Centro - CEP: 89.420-000

CNPJ: 83.102.566/0001-51 - Fone: (49) 572-11-21 - Fax: 572-12-70

e-mail.: p.matoscosta@conection.com.br

MATOS COSTA - SANTA CATARINA

LEI N.º 1399/2006 - De 29 de junho de 2006.

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para 2007 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATOS COSTA, Estado de Santa Catarina. Faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento às disposições do art. 165, § 2º da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes para elaboração da proposta orçamentária do Município de MATOS COSTA, para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Municipal;
- II – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos;
- III – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- V – o limite para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo; e
- VI - as disposições gerais.

Parágrafo Único – O Projeto de Lei, dispendo sobre a proposta orçamentária de que trata este artigo, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2006.

Art. 2º - A receita e a despesa serão orçadas a preços de abril de 2006, podendo os seus valores serem atualizados em janeiro de 2007, com base na variação do percentual do Índice Geral de Preços (acumulado dos meses) – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas (IGP –DI/FGV), desprezadas as frações inferiores a uma centena de real.

Art. 3º - Para a elaboração do projeto de lei orçamentária, o Poder Executivo buscará a participação da sociedade civil organizada, através das Associações Comunitárias, no tocante aos investimentos previstos para as regiões estabelecidas no Plano de Governo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

Rua Manoel Lourenço de Araújo, n.º 137 - Centro - CEP: 89.420-000

CNPJ: 83.102.566/0001-51 - Fone: (49) 572-11-21 - Fax: 572-12-70

e-mail.: p.matoscosta@conection.com.br

MATOS COSTA - SANTA CATARINA

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - As metas e prioridades do Município para o exercício de 2007, previstas no Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2006/2009, são as especificadas no anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2007, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da ação de governo; e

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto da lei orçamentária por programas, atividades ou projetos.

Art. 6º - O projeto da lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – Mensagem do Poder Executivo;

II – Texto da lei;

III – Os orçamentos fiscal e da seguridade social contendo a programação dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como de seus fundos, e órgãos da administração indireta, na forma das Tabelas e Anexos previstos na Lei Federal n.º 4.320/64;

IV – Anexo do orçamento de investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

Rua Manoel Lourenço de Araújo, n.º 137 - Centro - CEP: 89.420-000

CNPJ: 83.102.566/0001-51 - Fone: (49) 572-11-21 - Fax: 572-12-70

e-mail.: p.matoscosta@conection.com.br

MATOS COSTA - SANTA CATARINA

V – Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD especificando a programação até o nível de elemento de despesa;

VI – Tabelas explicativas contendo colunas distintas e para fins de comparação;

VII – A receita arrecadada nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, a estimada para 2006, bem como a prevista para 2007 e a projetada para 2008 e 2009;

VIII – A despesa realizada nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, bem como a fixada para 2006 e estimada para 2007.

§ 1º - A mensagem conterà no mínimo:

I – Resumo da política econômica e social do Município, de conformidade com os objetivos e diretrizes contidas nesta Lei e com as expectativas econômicas nacional e estadual;

II – Justificativas a respeito da previsão da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – Demonstrativo da dívida fundada interna do Município, bem como o cronograma de sua amortização e as despesas dos últimos 3 (três) exercícios com o pagamento de juros e amortizações;

IV – Demonstrativo da estimativa da despesa com pessoal e encargos sociais e previdenciários.

§ 2º - Para fins de classificação, codificação e interpretação da despesa orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo do Município adotarão as normas contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, e legislação complementar.

Art. 7º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra o presente Projeto de Lei.

Parágrafo Único – Os quantitativos constantes do Anexo de Metas Fiscais devem ser vistos como indicativo, ficando admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do projeto da Lei Orçamentária para 2007.

Art. 8º - Na programação da despesa serão observados, entre outros, os seguintes critérios:

I – Não serão destinadas dotações sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e instituídas as unidades orçamentárias;

II – É vedada a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III – Não serão destinados recursos para atender despesas com:

- a) Pagamento, a qualquer título, a servidor municipal por serviços de consultoria, assistência técnica ou quaisquer outros, contratados pelos órgãos e entidades dos Poderes Municipais;



MATOS COSTA-SC CIDADE DO MEL ECOLÓGICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

Rua Manoel Lourenço de Araújo, n.º 137 - Centro - CEP: 89.420-000

CNPJ: 83.102.566/0001-51 - Fone: (49) 572-11-21 - Fax: 572-12-70

e-mail.: p.matoscosta@conection.com.br

MATOS COSTA - SANTA CATARINA

b) Auxílios e subvenções para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita àquelas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

§ 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a destinar recursos para atendimento das despesas com o pagamento do principal, juros e outros encargos da dívida fundada, precatórios e operações de créditos por antecipação da receita.

§ 2º - Na programação das despesas de capital, serão observadas as diretrizes e objetivos constantes dos Anexos do Plano Plurianual.

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária destinará no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 14, de 12 de setembro de 1996, e Leis Federais n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - 15% (quinze por cento) do total do orçamento da despesa nas ações e serviços de saúde pública.

Art. 10º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações e serviços de saúde, previdência e assistência social, em atendimento ao disposto no Título VI, Capítulo I do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Matos Costa, entre outros, com recursos provenientes:

I - Das contribuições sociais a que se refere o §1º do art. 276, da Lei Municipal n.º 659/93 (RJU);

II - Das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - Das transferências de recursos do Município, sob a forma de contribuições;

IV - De convênios ou transferências de recurso da União, do Estado ou da iniciativa privada.

Art. 11º - O projeto da lei orçamentária poderá conter dispositivos autorizando o Chefe do Poder Executivo Municipal a:

I - Abrir créditos suplementares até o limite de 50% do total da receita para dotações dos órgãos da Administração Direta e Indireta que se tornarem insuficientes no decorrer do exercício, utilizando como recursos os previstos no Artigo 43 da Lei Federal n.º 4320/64.

II - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, dentro das condições e limites estabelecidos por Resolução do Senado Federal, não podendo o montante ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto da lei orçamentária;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

Rua Manoel Lourenço de Araújo, n.º 137 - Centro - CEP: 89.420-000

CNPJ: 83.102.566/0001-51 - Fone: (49) 572-11-21 - Fax: 572-12-70

e-mail.: p.matoscosta@conection.com.br

MATOS COSTA - SANTA CATARINA

III - Promover a concessão de auxílios e subvenções a entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma estabelecida na alínea b, inciso III, art. 8º, desta Lei;

IV - Celebrar convênios de mútua cooperação com órgãos e entidades federais, estaduais e outros municípios;

V - Abrir os créditos especiais que se fizerem necessários para atender as necessidades decorrentes de celebrações de convênios firmados com a União ou o Estado, após o encaminhamento da proposta orçamentária para a Câmara Municipal, nos valores correspondentes aos dos respectivos convênios, mediante autorização do Legislativo Municipal.

§ 1º - O ato que abrir crédito suplementar ou especial indicará a importância, a unidade orçamentária e a classificação da despesa até o nível de elemento.

I - Será considerado crédito especial àquele cuja programação a nível de projeto/atividade, modalidade/elemento não constarem no orçamento;

II - Os créditos adicionais cuja programação a nível de projeto/atividade, modalidade/elemento estiverem contidos no orçamento serão considerados suplementares, exceto os extraordinários.

§ 2º - A abertura dos créditos adicionais fica condicionada à existência dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964.

§ 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar por decreto dotações orçamentárias a nível de elemento e fonte de recursos dentro dos mesmos projetos ou atividades.

Art. 12º - A lei orçamentária conterá a reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, de 0,10% (dez décimos por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 13º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da Administração Municipal.

Art. 14º - Para o exercício financeiro de 2007, fica estabelecido o montante de até 5.738.800,00 (cinco milhões, setecentos e trinta e oito mil e oitocentos reais), como limite para elaboração do Orçamento Fiscal, incluindo a Autarquia Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Habitação, FIMPREV e IPMC.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CUMPRIMENTO DAS METAS

Art. 15º - Na execução do orçamento para o exercício de 2007, serão observadas as vedações previstas no art. 167 da Constituição Federal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

Rua Manoel Lourenço de Araújo, n.º 137 - Centro - CEP: 89.420-000

CNPJ: 83.102.566/0001-51 - Fone: (49) 572-11-21 - Fax: 572-12-70

e-mail.: p.matoscosta@conection.com.br

MATOS COSTA - SANTA CATARINA

Art. 16º - As aquisições de materiais, serviços e obras serão processadas na forma das disposições previstas nas Leis federais n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e 8.666, de 21 de junho de 1993, na LOA e nesta Lei, desde que as Leis Municipais não contrariem os ditames das Leis Federais.

Art. 17º - Somente serão realizadas despesas de capital, com recursos ordinários do Município, após o atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais e previdenciários, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e financiados e aprovados pela Câmara Municipal.

§1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

§2º - Não poderão ser programados novos projetos:

I - à custa de anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido executados, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do mesmo;

II - sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 18º - O ato que criar ou aumentar a despesa obrigatória de caráter continuado deverá atender às disposições estabelecidas pelo art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 19º - Caso seja necessária a limitação de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo referido no art. 7º deste projeto de lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas com materiais de consumo, serviços de terceiros e encargos, investimentos e inversões financeiras de cada Poder Municipal.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que a mesma deverá tornar indispensável para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 20º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório de avaliação do cumprimento das metas do exercício, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Parágrafo Único - A Assessoria de Planejamento e Controle, apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

Rua Manoel Lourenço de Araújo, n.º 137 - Centro - CEP: 89.420-000

CNPJ: 83.102.566/0001-51 - Fone: (49) 572-11-21 - Fax: 572-12-70

e-mail.: p.matoscosta@conection.com.br

MATOS COSTA - SANTA CATARINA

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se as disposições previstas na Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Federal nº 9.717/1998 e a legislação municipal em vigor.

Art. 22º - A despesa total com pessoa dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2005, acrescida de até 6%, obedecido os limites provinciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente. (Art. 71 da LRF).

Parágrafo Único - Para fins de cálculo, entende-se como despesas de pessoal, o disposto no art. 18, da Lei complementar Federal nº 101/00.

Art. 23º - O Projeto da Lei Orçamentária considerará na programação das despesas com pessoal, os custos com alterações de padrões constantes do Plano de Carreira, Cargos e Salários, com progressão funcional através de avanços vertical e diagonal, decorrentes de progressões, promoções, adicional por tempo de serviço, da programação de reajuste salarial e do aumento de vagas para áreas administrativa e financeira, de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, agricultura, transporte e obras e indústria e comércio.

Art. 24º - Na Lei do Orçamento Anual, será destinado no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, para remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades do ensino fundamental público, conforme o disposto na Emenda Constitucional n.º 14/96.

Art. 25º - A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, bem como a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreira e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, instituídas pelo Município, somente poderão ser levados a efeito para o exercício de 2007, desde que atendidas as disposições da Seção II (Das Despesas com Pessoal), do Capítulo IV, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26º - Havendo alterações na legislação tributária após 30 de junho de 2006, que implique em acréscimo da previsão da receita constante do projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

Rua Manoel Lourenço de Araújo, n.º 137 - Centro - CEP: 89.420-000

CNPJ: 83.102.566/0001-51 - Fone: (49) 572-11-21 - Fax: 572-12-70

e-mail.: p.matoscosta@conection.com.br

MATOS COSTA - SANTA CATARINA

CAPÍTULO VII DO LIMITE PARA A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO

Art. 27º - A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária na forma de suas diretrizes e objetivos, observando que o total da despesa, incluído os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada.

§1º - O repasse mensal dos recurso da Câmara Municipal será feito na forma prevista na Lei Orgânica do Município e legislação complementar.

§2º - Para fins de integração ao orçamento geral do Município, a proposta orçamentária mencionada neste artigo será encaminhada ao Poder Executivo até 31 de agosto de 2006.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28º - Se o projeto da lei orçamentária não for aprovado pela Câmara Municipal até o final do ano Legislativo de 2006, a sua programação poderá ser executada, parcialmente, observando o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, atualizada na forma prevista nesta Lei, até a sua aprovação pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Ocorrendo a hipótese prevista no caput, o projeto de lei orçamentária será incluído na ordem do dia, sobrestado a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Art. 29º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 30º - Os programas de assistência social que contemplam fornecimento de remédios, cestas básicas, passagens e a cobertura de outras necessidade de pessoas carentes, deverão ser autorizadas por Lei e disciplinadas por meio de ato próprio do Poder Executivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

Rua Manoel Lourenço de Araújo, n.º 137 - Centro - CEP: 89.420-000

CNPJ: 83.102.566/0001-51 - Fone: (49) 572-11-21 - Fax: 572-12-70

e-mail.: p.matoscosta@conection.com.br

MATOS COSTA - SANTA CATARINA

Art. 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

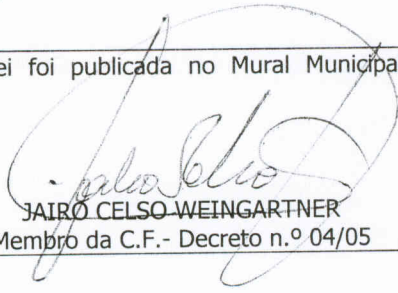
Matos Costa, 29 de junho de 2006.


Darcy Batista Bendlin
Prefeito Municipal

A presente Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.


AMÉLIA APARECIDA CORDEIRO
Auxiliar Administrativo I

A presente Lei foi publicada no Mural Municipal, na data supra.


JAIRO CELSO WEINGARTNER
Membro da C.F.- Decreto n.º 04/05